

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 055/2024

***“PROJETO DE LEI Nº 3.485/2024 -
AUTORIZA O ADIANTAMENTO DE
PAGAMENTO PROPORCIONAL DA
GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ATIVOS E INATIVOS”***

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.485/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza o adiantamento de pagamento proporcional da gratificação natalina aos servidores públicos municipais ativos e inativos.”

O projeto de lei em comento tem por objetivo a autorização legislativa para o adiantamento de pagamento proporcional da gratificação natalina aos servidores públicos municipais ativos e inativos do município Ouro Fino/MG.

Em apertada síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que, a gratificação natalina, conhecida popularmente como 13º salário, é direito conferido aos empregados urbanos, rurais e domésticos, bem como aos trabalhadores avulsos e temporários, nos termos do art. 7º, VIII, XXXIV e parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e Leis 4.090/62 e 4.749/65.



A correspondente gratificação visa propiciar financeiramente os trabalhadores às comemorações de fim de ano, especialmente aos festejos de natal, da qual enseja maiores despesas a estes nesta época.

Na lição de Maurício Godinho Delgado, “a parcela originou-se da normatividade autônoma trabalhista (costume ou regras coletivas negociadas), tendo provindo também de práticas concessivas unilaterais pelo empregador, despontando com nítida natureza jurídica de gratificação (gratificação natalina)”.

Com a criação da gratificação natalina através da Lei 4.090/62, causaram-se impactos positivos para o trabalhador e a economia no mês de dezembro.

No governo Castelo Branco em 1965, com o objetivo de manter a referida gratificação, mas, ao mesmo tempo, diminuir o impacto financeiro aos empresários, foi permitido o parcelamento do seu pagamento, mediante adiantamento da metade (50%), de uma só vez, entre os meses de fevereiro e novembro, com edição da Lei Federal 4.749/65.

Porém, no caso dos servidores públicos municipais de Ouro Fino/MG, após análise da Lei Orgânica e respectivo Estatuto dos Servidores, verifica-se que inexistente previsão legal de antecipação de parcela do 13º salário, contudo, o artigo 63 do referido diploma assegura que a mencionada gratificação deverá ser paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Ademais, importante salientar que a despesa em comento já está prevista na Lei de Diretrizes orçamentárias de 2024, razão pela qual não haverá alteração no impacto financeiro.

Sendo assim, não encontramos óbices à tramitação da propositura nos moldes em que fora proposta.

Tecidas estas breves considerações, entendemos que o projeto em epígrafe não está maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual OPINAMOS POR SUA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo o mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 05 de julho de 2024.


Tiago Bazolli de Moraes
Presidente


Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-Presidente


Clóvis Coldibeli
Relator